

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten contra o Acórdão 7.201/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, dentre eles o recorrente, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

2. A condenação foi motivada pela verificação, no decorrer do exame da prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA), exercício de 2001, de desvio de recursos da Conta única do Tesouro Nacional, os quais supostamente teriam sido utilizados para pagamento de bolsistas estagiários.

3. Conforme evidenciou a instrução precedente, o recorrente já havia apresentado anterior recurso de reconsideração (peça 38) contra o mesmo Acórdão 7.201/2012-TCU-2ª Câmara, o qual não foi conhecido por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme Acórdão 702/2014-TCU-2ª Câmara (peça 45).

4. A questão que se discute nestes autos é se, de fato, o primeiro recurso interposto pelo interessado, em 17/5/2013, foi ou não intempestivo.

5. A unidade técnica defendeu a ocorrência de equívoco no julgamento do acórdão originário. Sustentou que referida deliberação deveria ter considerado como termo **a quo** para a contagem do prazo recursal a data de 2/5/2013, quando teria sido renovada a citação do interessado (peça 37, p. 1), e não a data da primeira notificação, ocorrida em 12/11/2012 (peça 17).

6. Nessa linha de raciocínio, propôs fosse declarada a nulidade do Acórdão 702/2014-TCU-2ª Câmara, com base nos arts. 171 e 174 do RI/TCU, dando-se prosseguimento ao exame do recurso anteriormente interposto.

7. O membro do **Parquet**, por sua vez, discordou da unidade técnica, por entender inexistir a mencionada “renovação da notificação”, já que o Ofício 522/2013-TCU/Secex/PA teve o propósito de atender à solicitação da procuradora do recorrente, no sentido de que lhe fossem remetidas cópias do Acórdão 7.201/2012-2ª Câmara, sem que, no entanto, tal liberalidade devesse ser confundida com o reconhecimento da nulidade da notificação anterior.

8. Destacou o representante do MPTCU que a notificação inicialmente encaminhada ao responsável (Ofício 1.633/2012, peça 8) atendeu perfeitamente as disposições da Resolução TCU 170/2004, que não obriga o encaminhamento ao interessado, junto à notificação, da cópia das peças que compõem o julgado.

9. Assim, propôs o não conhecimento deste recurso, em decorrência da preclusão consumativa para a espécie recursal, haja vista anterior recurso interposto com idêntico fundamento.

10. Entendo assistir razão ao Ministério Público.

11. A notificação originalmente encaminhada ao interessado (Ofício 1.633/2012, peça 8), por ele recebida em 12/11/2012 (peça 17), trouxe não somente os dados necessários à compreensão da condenação a ele imposta, como também colocou unidade técnica deste Tribunal a sua disposição para eventuais esclarecimentos, atualização de débito ou concessão de vista e cópia dos autos, caso requeridas.

12. A notificação deste Tribunal, nos termos disciplinados pela Resolução TCU 170/2004, prescinde do encaminhamento de cópia do respectivo julgado, até porque as deliberações proferidas pelo TCU são prontamente disponibilizadas ao público externo, em seu portal eletrônico.

13. Não há que se falar, por conseguinte, na nulidade da primeira notificação realizada.

14. Foi somente em 23/4/2013, após o trânsito em julgado da deliberação condenatória, ocorrido em 29/11/2012 (peça 26), que a procuradora do responsável solicitou o encaminhamento, via postal, do inteiro teor do acórdão proferido, sob a alegação de que a primeira notificação não teria sido acompanhada de tais informações, imprescindíveis ao manejo das vias recursais pertinentes.

15. Ainda que extemporâneo o pedido, não havia motivos para que fosse o mesmo denegado por este Tribunal. Inobstante isso, o encaminhamento de tais cópias não autoriza a conclusão de que a primeira notificação teve falhas a justificar a restituição do prazo recursal ao interessado.

16. A notificação originalmente realizada não foi renovada, como pretende fazer crer o recorrente. Como bem salientou o MPTCU, o Ofício 522/2013-TCU/Secex/PA (peça 36) teve por objetivo único responder à solicitação de cópias formulada pelo próprio interessado, por intermédio de sua procuradora.

17. A apresentação de anterior recurso de reconsideração por parte do mesmo responsável impõe o reconhecimento da preclusão consumativa para essa espécie recursal.

18. Assim, não há como conhecer do presente recurso.

Em vista do exposto, anuindo às conclusões do MPTCU, VOTO pela adoção da minuta de Acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator